

TNU julga responsabilidade do INSS em casos de empréstimos fraudulentos



seria legitimado passivo, nas ações em que se veiculam pedidos de reparação por danos decorrentes de contratos de mútuo com descontos em benefícios previdenciários, porque seria responsável pela autorização para que a consignação fosse

realizada. Entretanto, no acórdão paradigma, a TNU firmou convicção de que a responsabilidade civil do INSS estaria configurada se o empréstimo tivesse sido celebrado junto à instituição financeira distinta daquela responsável pelo pagamento do benefício previdenciário.

Questionado, o INSS disse que as informações recebidas das instituições financeiras mutuantes são diretamente enviadas para registro em sistema mantido pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), e que não teria meios para conferência da veracidade em caso de eventual fraude cometida na celebração do contrato.

Segundo o relator, a autarquia mantém organizado sistema tecnológico de armazenamento de dados relacionados à filiação e ao endereço de titulares de benefícios previdenciários, número de inscrição em cadastro de pessoas físicas mantido pelo Ministério da Fazenda (CPF/MF) e histórico contributivo previdenciário. “Assim, a verificação de inclusão de informações incompatíveis com esses dados pode ser primeiro feita ao ser constatada inconsistência em relação àquelas mantidas pelo INSS. [...] Nesses termos, dentro dos lindes deste Pedido de Uniformização, concluo que a responsabilidade civil do INSS nas hipóteses de “empréstimos consignados” fraudulentos, concedidos por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários, é subje-

tiva, decorrente da omissão injustificada da autarquia em idoneamente desempenhar seu dever de fiscalização”, explicou o magistrado.

O juiz relator ainda ponderou que o INSS não presta atividade de serviço, disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, ao proceder à fiscalização da veracidade das informações transmitidas pelas instituições financeiras, que são sujeitos em contrato de mútuo concedido para titulares de benefícios previdenciários. “De igual modo, a Lei nº 8.987/95 é voltada às hipóteses de concessão e permissão de serviços públicos, as quais não coincidem com a atividade de fomento desenvolvida lateralmente pelo INSS ao atuar para inclusão dos descontos consignados em folha. [...] O INSS, neste Pedido de Uniformização, não foi, por seus agentes, autor da fraude cometida contra o titular do benefício previdenciário”, disse.

O magistrado ressaltou que os riscos assumidos pelas instituições financeiras se convertem em maiores lucros, dos quais a Administração Pública não participa diretamente. “Conforme informado em ofício enviado pelo presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, a autarquia não realiza procedimento licitatório para seleção dos bancos aptos à oferta de empréstimos consignados, tampouco obtém atualmente ganho ou ressarcimento por gerir as informações necessárias para desconto das prestações do contrato de mútuo em folha”, concluiu.

Por fim, o Colegiado determinou que a Turma Recursal de Pernambuco, com base na Questão de Ordem/TNU nº 20, promova juízo de adequação do acórdão impugnado às teses firmadas. O referido processo foi julgado à luz dos representantes de controvérsia (Tema 183), cuja decisão será aplicada na resolução de casos semelhantes em tramitação na Justiça.

Fonte: CJF

Estão abertas as inscrições do II Encontro Nacional de Juízas e Juizes Negros com a Sociedade

Estão abertas as inscrições do II ENAJUN - Encontro Nacional de Juízas e Juizes Negros com a Sociedade, evento organizado por 6 associações de magistrados, e apoiado pela Associação Nacional dos Juizes Federais.

O evento contará com a presença do Desembargador Federal do TRF 4ª Região Roger Raupp Rios, pós doutor em Direito, que falará sobre direito da antidiscriminação. O evento contará, também, com debates relativos a teorias críticas da raça, racismo no sistema educacional, o lugar do branco nas relações raciais, entre outros temas.

Ao final do encontro, será lançado o livro “O que é racismo estrutural?” do Professor Sílvio Almeida.

O evento ocorrerá no Auditório Sepúlveda Pertence do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em Brasília, entre os dias 8 e 10 de novembro de 2018.

As inscrições podem ser feitas gratuitamente pelo link: <https://goo.gl/forms/h4xcEaXv6WMGOarO2>

Mais informações pelo telefone (61) 3103-7973 (Amagis).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) julgou ação em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) foi acusado, por uma segurada, de ser responsável solidário por descontos indevidos na aposentadoria dela, efetuados por instituição financeira diversa daquela que seria incumbida de fazer o pagamento do benefício previdenciário. O processo, cuja relatoria ficou a cargo do juiz federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, foi apreciado na sessão ordinária do dia 12 de setembro, realizada em Brasília.

No caso, foram firmadas as seguintes teses: I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de “empréstimo consignado”, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei nº 10.820/03; II - O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.

De acordo com o processo, o INSS interpôs Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal (PEDILEF) contra acórdão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que deu provimento ao recurso movido pela parte autora e condenou a autarquia, solidariamente com a instituição financeira, ao pagamento de indenização por danos morais. O motivo teria sido a ocorrência de descontos indevidos sobre o benefício previdenciário de titularidade da segurada. Nas suas razões recursais, a autarquia previdenciária afirmou que o acórdão da Turma pernambucana estaria divergindo de entendimento da TNU (PEDILEF nº 0520127-08.2007.4.05.8300).

Para a TNU, o dissídio jurisprudencial ficou demonstrado, pois a Turma Recursal de origem considerou que o INSS

GIL

XII Encontro de Corais da Justiça Federal da Bahia
De 25 a 28 de setembro de 2018
às 15h

28 Sexta-feira

Cantarolando
Eduã Barbosa

Coral Sal da Terra
Natanira Gonçalves

Coral Aquarela
Gilberto Bahia

Coral LACEN/Ba
Kátia Cucchi

Coral da Cidade do Salvador
Kátia Cucchi

Aniversariantes

Hoje: Juíza federal substituta Roberta Dias do Nascimento Gaudenzi (5ª Vara), Maria Tereza Neves da Rocha Lobo (NUBES), Ondina Rita Urbano Lau (22ª Vara) e Caroline Aguiar Costa (Jequié). **Amanhã:** Renata Peixoto Pinheiro (11ª Vara), Sergio Luiz dos Reis Lasserre (3ª Vara), Daiane de Carvalho dos Santos (3ª Vara) e Mônica Santos Pedreira (5ª Vara). **Domingo:** Juíza federal Maria Cecília de Marco Rocha (1ª Relatoria da 1ª Turma Recursal), Lorenna Bahia Menezes Webber (NUBES), Rute Silva Santana (24ª Vara), José Carlos Souza (CS Gestão & Service), Carlos Antonio Dos Santos Rosa (CS Gestão & Service) e Hans Balbino Costa (VIPAC). **Segunda-feira:** Emmanuel Borges de Almeida Neto (5ª Vara), Ivan Manuel Campos Moreira (Alagoinhas), Catarina Melo Cavalcante (Paulo Afonso) e Jaqueline Gomes Nascimento (Campo Formoso).

Parabéns!

EXPEDIENTE: Coordenação-Geral: juiz federal Dirley da Cunha Júnior, diretor do Foro da Seção Judiciária da Bahia. **Redação, fotos, distribuição, revisão e impressão:** Setor de Comunicação Social. **Encarregada:** Rita Miranda. **Diagramação:** Rodrigo Sarmento Silva dos Santos. **Estagiária de Jornalismo:** Carolina Sales Barreto. **Telefones:** (71) 3617-2616 e 3617-2793. **Endereço:** Av. Ulysses Guimarães, 2799 – CAB. CEP: 41213-000. **Site:** portal.trf1.jus.br/sjba **E-mail:** jfh@trf1.jus.br.